SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084898 - SP (2026/0116325-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS COLOMBARA VISCAINO (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 8º, DO CP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES. CELEBRAÇÃO DE ANPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postulou a revogação da prisão preventiva decretada após conversão do flagrante, em ação penal por suposta prática do crime previsto no art. 155, § 8º, do Código Penal.

2. A prisão preventiva foi lastreada na apreensão da *res furtiva* e de instrumentos usualmente empregados na subtração de fios, na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, com referência a registros criminais pretéritos e ação penal em curso.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se a alegada reiteração delitiva, fundada em passagens anteriores e ação penal em curso, é idônea para a garantia da ordem pública; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, considerada a natureza patrimonial sem violência do delito.

Documento eletrônico VDA60317928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48040ef5-fb19-48fe-a634-08eae218095e

III. Razões de decidir

4. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva apresentou fundamentação concreta, com lastro na apreensão de 63 metros de fio de cobre de Empresa Telefônica, além de ferramentas utilizadas, destacando, ainda, a dinâmica delitiva, atendendo ao art. 315 do CPP e evidenciando o *periculum libertatis* (CPP, art. 312).

5. A garantia da ordem pública justifica a custódia quando há contumácia delitiva revelada por registros pretéritos, ação penal em curso e ausência de vínculos que reduzam o risco de reiteração, em consonância com o art. 312 do CPP e com a orientação jurisprudencial consolidada, como no caso do agravante.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas e do risco real de reiteração delitiva, não se impondo sua substituição à prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta em dados dos autos, sendo legítima quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva (CPP, arts. 312 e 315).

2. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do caso concreto (CPP, art. 319).

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312; 312, § 3º; 313, I; 315; 319; 366; CP, art. 155, § 8º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.661/BA, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.077.287/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48040ef5-fb19-48fe-a634-08eae218095e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084898 - SP (2026/0116325-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS COLOMBARA VISCAINO (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 8º, DO CP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES. CELEBRAÇÃO DE ANPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postulou a revogação da prisão preventiva decretada após conversão do flagrante, em ação penal por suposta prática do crime previsto no art. 155, § 8º, do Código Penal.

2. A prisão preventiva foi lastreada na apreensão da *res furtiva* e de instrumentos usualmente empregados na subtração de fios, na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, com referência a registros criminais pretéritos e ação penal em curso.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se a alegada reiteração delitiva, fundada em passagens anteriores e ação penal em curso, é idônea para a garantia da ordem pública; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, considerada a natureza patrimonial sem violência do delito.

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

III. Razões de decidir

4. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva apresentou fundamentação concreta, com lastro na apreensão de 63 metros de fio de cobre de Empresa Telefônica, além de ferramentas utilizadas, destacando, ainda, a dinâmica delitiva, atendendo ao art. 315 do CPP e evidenciando o *periculum libertatis* (CPP, art. 312).

5. A garantia da ordem pública justifica a custódia quando há contumácia delitiva revelada por registros pretéritos, ação penal em curso e ausência de vínculos que reduzam o risco de reiteração, em consonância com o art. 312 do CPP e com a orientação jurisprudencial consolidada, como no caso do agravante.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas e do risco real de reiteração delitiva, não se impondo sua substituição à prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta em dados dos autos, sendo legítima quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva (CPP, arts. 312 e 315).

2. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do caso concreto (CPP, art. 319).

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312; 312, § 3º; 313, I; 315; 319; 366; CP, art. 155, § 8º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.661/BA, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 1.077.287/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS COLOMBARA VISCAINO contra decisão proferida às fls. 253/263, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, porquanto os fundamentos utilizados se limitam à gravidade da conduta e aos elementos inerentes à materialidade e autoria, em ofensa ao art. 315 do CPP.

Argumenta a insuficiência da invocação de suposta reiteração delitiva, fundada apenas nas “passagens anteriores” e em ação penal em curso pelo art. 147 do Código

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

Penal - CP, sem especificações definitivas aptas a caracterizar reincidência ou maus antecedentes.

Aduz a abstratividade dos fundamentos relativos ao risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ausente a indicação de atos concretos do agravante que evidenciem ameaça a testemunhas, destruição de provas ou interferência na colheita probatória.

Assevera que a menção à ausência de localização para citação em outro processo não demonstra fuga deliberada nem contemporaneidade da necessidade da medida, sendo indevida a presunção de risco à aplicação da lei penal sem base concreta.

Argui a excepcionalidade da prisão processual e a necessidade de motivação específica para afastar medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP, não havendo demonstração individualizada de inadequação ou exceções dessas providências.

Afirma que se trata de delito patrimonial sem violência ou grave ameaça, o que reforça a exigência de fundamentação especialmente concreta para a manutenção da custódia, não bastando a gravidade em abstrato ou jurisprudências genéricas de reiteração.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para determinar o regular cumprimento do *habeas corpus*, com a concessão integral da ordem, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão à fl. 267.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 5/1/2026, posteriormente convertido em prisão preventiva, e restou denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 8º, do Código Penal - CP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 177/183 - grifos nossos):

> *"Segundo a peça acusatória, "na data de 05 de janeiro de 2026, por volta das 01 hora, no bairro Nova Veneza, em Sumaré,* ***CARLOS COLOMBRARA VISCAINO,*** *e MARCEL VINICIUS CRUZ DA SILVA, qualificados às fls. 08 e 09,* ***em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum 63m (sessenta e seis metros) de fios de cobre, avaliados em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que pertencem à empresa de telefonia Telefônica Brasil. Segundo se apurou, os denunciados uniram-se para a***

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

prática do furto, *e na data supracitada compareceram ao local dos fatos com o inequívoco propósito de subtrair fios de cobre, os quais foram por eles cortados mediante a utilização de diversas ferramentas, tendo, após a prática delitiva, passado a transportá-los em veículo automotor. Após realizarem a subtração, os denunciados seguiram em direção à cidade de Campinas em poder da res furtiva. Durante a realização da Operação ODS PAS, na SPA 115/330 Rodovia Adalto Campo Dall'Orto, km 001,100, pista leste, policiais militares decidiram fiscalizar o veículo Peugeot/208, placas FNJ-7189, que trafegava pela via.* ***Ao ser dada ordem de parada obrigatória, o condutor não reduziu a velocidade de forma compatível, aparentando intenção de empreender fuga, sendo, contudo, cercado e contido alguns metros à frente. Ao ser solicitado que encostasse o veículo para a abordagem, o passageiro do banco dianteiro abriu a porta do automóvel ainda em movimento, com a intenção de evadir-se a pé, não obtendo êxito, pois foi prontamente impedido pela equipe policial, sendo então iniciada a abordagem propriamente dita. Durante a identificação dos ocupantes, constatou-se que o condutor era Carlos Colombara Viscaino*** *e o passageiro do banco dianteiro Marcel Vinícius Cruz da Silva.* ***Realizada revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. Contudo, ao proceder à vistoria veicular, os policiais encontraram, no banco traseiro e no porta-malas do automóvel, com o banco traseiro rebatido, grande quantidade de fios de cobre de larga espessura. No banco dianteiro direito, foram localizados diversos utensílios comumente utilizados para a prática de furto de fios, consistentes em 01 machado, 02 pares de luvas, 01 capacete, 02 cones, 01 alicate e 01 cabo de aço com gancho, conforme fotografias juntadas aos autos. Os denunciados foram entrevistados separadamente e, ao serem indagados acercada origem do material apreendido, confessaram que haviam acabado de furtar os fios de cobre na cidade de Sumaré, no bairro Nova Veneza, e que se deslocavam para a cidade de Campinas/SP com a finalidade de armazenamento e posterior revenda do material subtraído****." (fls. 118/119).*

[...] *[A] prisão preventiva foi decretada com base na seguinte fundamentação: "A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos acostados aos autos, o que se observa pelo auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, fotografias juntadas e pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Os fatos narrados em solo policial indicam estar-se diante do delito de furto qualificado, conduta cuja pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada ultrapassa quatro anos de reclusão. Ademais,* ***o investigado Carlos Colombara Viscaino possui passagens anteriores e está sendo processado pelo crime previsto no artigo 147 do Código Penal, em trâmite na 1ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campinas*** *(processo nº 1500099-05.2024.8.26.0114).* [...] *8. Desse modo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade da decretação da prisão cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. 9.* ***As***

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais dos agentes demonstram que a prisão cautelar se afigura necessária por garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e ainda para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP). 10. Quanto à garantia da ordem pública, há de se ver que o fato reclama maior grau de censura, tendo em vista que ambos demonstram envolvimento reiterado com a prática de crimes patrimoniais, o que evidencia personalidade voltada para a delinquência. *Ressalte-se que nenhum dos indiciados comprovou exercício de ocupação lícita ou vínculo laboral estável, circunstância que fragiliza seus vínculos com o distrito da culpa.* ***Além disso, Carlos não foi localizado para ser citado no processo acima mencionado, estando os autos suspensos no art. 366 do CPP****. E Marcel está em liberdade provisória por furtos anteriores. 11. A prisão também deve ser decretada por conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois fica claro que, caso sejam soltos, poderão inviabilizar a instrução criminal, bem como a futura aplicação da lei penal, havendo risco concreto de reiteração delitiva. 12. Tais fatos demonstram que a aplicação de medidas cautelares aos investigados será totalmente ineficaz, sem prejuízo de melhor avaliação pelo Juízo Natural." (fls. 87/89).*

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que, apesar de o crime imputado ao paciente não ser praticado mediante violência ou grave ameaça, é de extrema gravidade a sua reiteração delitiva, o que justifica a prisão preventiva, por causar perturbação e desassossego na sociedade e por gerar instabilidade social

[...]

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuírem.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: "As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave" (Guilherme de Souza Nucci, Código

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

[...]

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade da reiteração delitiva.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista ser grave a recalcitrância do paciente em condutas criminosas.

Outrossim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do habeas corpus, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente."

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada por elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

Conforme destacado pelo Tribunal de origem, o agravante e o corréu, em união de desígnios, subtraíram 63 metros de fio de cobre de Empresa Telefônica, e foram surpreendidos logo após o crime, em veículo automotor, com a *res furtiva* e com utensílios comumente utilizados para o furto de fios de cobre, a saber, "*01 machado, 02 pares de luvas, 01 capacete, 02 cones, 01 alicate e 01 cabo de aço com gancho, conforme fotografias juntadas aos autos*" (fl. 178).

Além disso, foi asseverado no acórdão combatido que "*o investigado Carlos Colombara Viscaino possui passagens anteriores e está sendo processado pelo crime previsto no artigo 147 do Código Penal, em trâmite na 1ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campinas* [...] *Quanto à garantia da ordem pública, há de se ver que o fato reclama maior grau de censura, tendo em vista que ambos demonstram envolvimento reiterado com a prática de crimes patrimoniais, o que evidencia personalidade voltada para a delinquência"* (fl. 179).

Desse modo, assim como concluído na decisão agravada, tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta do delito e o risco real de reiteração delitiva, estando, portanto, aptas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"a preservação da ordem pública justifica a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no HC n. 923.661/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. EXISTE COMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP,***

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta, que a prisão preventiva do Agravante foi mantida na sentença condenatória, pois a sua liberdade representa risco à ordem pública, tendo em vista que ele "é reincidente, registrando condenação com trânsito em julgado nos autos [...] pelo mesmo crime agora apurado nestes autos, no que resta em relação a ele, então, admitida a sua segregação também pelo inciso II, do art. 313 do CPP.

No mais, em consulta ao PEC n. [...] constata-se que em 23.03.2022, houve audiência admonitória em que o conduzido assumiu o compromisso de cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo da VEP para cumprimento da pena em regime aberto".

3. Em conformidade com o reiterado entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.521/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DROGAS FRACIONADAS E PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusados presos preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, 311 da Lei n. 9.503/1997 e 330 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de entorpecentes fracionados e prontos para comercialização, somada às circunstâncias da abordagem e à reincidência dos agravantes, fundamenta concretamente a prisão preventiva para garantia da ordem pública e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva observa o art. 312 do CPP quando aponta elementos concretos que demonstram risco à ordem pública.

4. A apreensão de drogas de naturezas distintas, fracionadas e prontas para comercialização, nas circunstâncias narradas na abordagem policial, constitui

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

fundamento idôneo para indicar finalidade de traficância e risco à ordem pública.

5. A reincidência e as condenações transitadas em julgado demonstram contumácia delitiva e periculosidade, reforçando a necessidade da segregação cautelar para evitar reiteração delitiva.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante do conjunto fático desfavorável, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si sós, a afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.077.287/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.

2. ***O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.***

3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

> ***5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> *(*AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Outrossim, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois as circunstâncias do caso concreto revelam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Confira-se o seguinte precedente do STJ (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MAIS DE 100 KG DE MACONHA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PAPEL RELEVANTE NA CADEIA DE DISTRIBUIÇÃO DA DROGA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> ***4. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do modus operandi"*** *(RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(*AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60072376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:13
Código de Controle do Documento: 5eed9fb3-d052-4c0f-ab75-74fe03a9099a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.898 / SP

Número Registro: 2026/0116325-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000742520268260630 20121974520268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS COLOMBARA VISCAINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS COLOMBARA VISCAINO (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: e505efb8-85a4-4b5c-875d-7cd37285babf

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: e505efb8-85a4-4b5c-875d-7cd37285babf